



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508966-49.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DECIO COELHO DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de, reconhecido o princípio da insignificância, absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1508966-49.2019.8.26.0344
Comarca: Marília – 3ª Vara Criminal
Apelantes: Decio Coelho de Andrade
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.395

Apelação – Crimes contra a ordem tributária.

Preliminar rejeitada – Não preenchimento do prazo prescricional – Suspensão da prescrição durante o período de vigência do acordo de não persecução penal que retroage aos fatos praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, sob pena de indevida combinação de Leis.

Princípio da insignificância – Primariedade do acusado e valor inferior ao parâmetro estabelecido pela Resolução PGE nº 09/2024 – Valor que deve ser considerado com exclusão dos juros e multa – Precedentes – Conduta materialmente atípica.

Preliminar rejeitada e recurso a que se dá provimento.

DECIO COELHO DE ANDRADE foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, como incurso no art. 1º, inciso I, e art. 1º, inciso V, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 20 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários-mínimos (fls. 214/224).

Apela a Defesa, pleiteando, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, postula absolvição por ausência de dolo, pela aplicação do princípio da insignificância ou pela aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal (fls. 236/245).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 253/260), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 271/276).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia, no mês de março de 2011, bem como no dia 27 de maio de 2011, na Av. Santo Antonio, nº 3025, na cidade e comarca de Marília, na qualidade de proprietário da sociedade empresária “D N Veículos”, suprimiu tributo, ao deixar de fornecer nota fiscal relativa à venda de mercadorias, no mês de março de 2011, bem como omitiu informação à autoridade fazendária, ao estocar mercadorias, em 27 de maio de 2011 (fls. 04 e 10/12).

Narra a exordial que, em março de 2011, o réu deixou de emitir notas fiscais, antes de saída de mercadorias, no montante de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais – cf. fls. 04 e 08). Já em 27 de maio do mesmo ano, estocou mercadorias no valor total de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), desacompanhadas de documentação fiscal (fls. 05, 08 e 96/97).

O agente fiscal de renda constatou que o estabelecimento comercial não possuía inscrição estadual e comercializava veículos de terceiros sob consignação. Além disso, o denunciado foi autuado por não estar devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da reparação fiscal, no período de agosto de 2006 a dezembro de 2009; bem como por exercer com habitualidade há mais de 60 meses, a atividade de comércio de veículos, sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da repartição fiscal de sua vinculação, no período de janeiro de 2010 a julho de 2011 (fls. 96/97).

Pois bem.

O pedido preliminar é improcedente.

A Defensoria Pública requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a qual, considerada, *in casu*, a pena máxima de cinco anos, dar-se-ia no prazo de 12 anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal.

Porém, embora o delito tenha sido praticado em 2011 e a denúncia apenas tenha sido recebida em novembro de 2023, o prazo prescricional permaneceu suspenso – nos

termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal – entre 06 de agosto de 2021 e 23 de fevereiro de 2023, em razão de acordo de não persecução penal que veio a ser descumprido (fls. 137/138 e 148).

Alega a Defesa, contudo, que a referida causa suspensiva não deveria incidir em razão da irretroatividade da Lei Penal mais gravosa.

Sem nenhuma razão, contudo.

Ora, a tese defensiva parte do pressuposto de que é viável desmembrar o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) a fim de garantir a incidência apenas da vertente benéfica do instituto, ignorando todas as razoáveis limitações que lhe atribuiu o legislador. Neste viés, a Defensoria pretende ignorar que, não existindo a norma que instituiu o ANPP, também não existiria a celebração do acordo que foi o único motivo pelo qual não foi oferecida a denúncia ao longo de quase dois anos.

Acolher a tese, portanto, implicaria em verdadeira combinação de Leis, aplicando-se ao caso tanto a antiga redação do art. 116 do Código Penal quanto as novas disposições da Lei nº 13.964/2019, a fim de criar um terceiro regime legal. Tal operação é pacificamente inadmitida pela jurisprudência pátria, eis que implicaria invasão à competência do Poder Legislativo.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Todavia, no mérito, **a absolvição é medida de rigor.**

Embora o acusado tenha confessado a prática dos delitos em seu interrogatório judicial, entendo que aplica-se ao caso o princípio da insignificância.

A figura do delito bagatela não apenas é pacificamente admitida pela jurisprudência pátria aos crimes contra a ordem tributária, como também já há posicionamento sedimentado do C. STJ acerca do critério utilizado para aferir o limite monetário a ser adotado como parâmetro para sua configuração no caso de tributos

estaduais. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ observa, **para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.**

2. Na hipótese, o crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), determinado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

(...)

(AgRg no RHC n. 174.870/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024 – g.n.)

O critério utilizado para a definição de tais montantes é explicado com maestria por Renato Brasileiro de Lima:

“Como se percebe, na visão dos Tribunais, o montante estabelecido para fins de arquivamento das execuções fiscais deve ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância, porquanto é inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito”

(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 9ª ed., JusPODIVM, 2021, pág. 221)

Visto isso, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 17.843/23 estabelece:

Artigo 25 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

Por sua vez, a Resolução PGE nº 09/2024 determinou, em seu art. 1º, que “o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não ajuizarão execuções fiscais dos **débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs**”

Conforme consulta ao portal da Secretaria de Fazenda e Planejamento, o valor de UFESP divulgado para o ano de 2025 foi de R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), de modo que o montante acima considerado equivale a cerca de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Portanto, em suma, permite-se à administração estadual, conforme critérios de conveniência e oportunidade, considerar irrelevantes débitos tributários que somem tal monta.

No presente caso, observo que **o réu é primário e o valor da sonegação, descontados juros e multas, é de R\$ 1.674,00 (cf. fl. 92)**, valor expressivamente menor do que aquele previsto na Resolução PGE nº 09/2024.

Neste ponto, conforme já decidiu o C. STJ, “a aferição da incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser feita em face do montante global objeto da constituição definitiva do crédito tributário, **excluídos apenas juros e multa**, não em face dos valores individualmente sonegados por trabalhador ou por competência mensal (RHC n. 128.804/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/2/2022).

Irretocável o posicionamento, na medida em que o valor da sonegação é o que define o prejuízo causado ao erário e, conseqüentemente, o grau de lesão ao bem jurídico tutelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em atenção aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, a intervenção penal, *in casu*, se afigura excessiva, **devendo-se declarar a conduta materialmente atípica.**

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de, reconhecido o princípio da insignificância, absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator